

CONSULTA PÚBLICA 113

RELATÓRIO

Reformulação do Regulamento do Autoconsumo

SETOR ELÉTRICO



Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	RESUMO DA DECISÃO DA ERSE	1
2	SÍNTESE E PONDERAÇÃO GERAL DOS CONTRIBUTOS DA CONSULTA PÚBLICA	5
2.1	Direitos e deveres dos sujeitos intervenientes	5
2.2	Relacionamento comercial	6
2.2.1	Venda do excedente do autoconsumo	6
2.2.2	Suspensão da partilha de energia	10
2.2.3	Obrigatoriedade de existência de contrato de fornecimento	13
2.2.4	Faturação na mudança de comercializador	14
2.2.5	Agregador de último recurso	16
2.2.6	Contratos de aquisição de excedentes	16
2.2.7	Definição de excedente total	17
2.2.8	Resolução de Conflitos	18
2.3	Medição e leitura	18
2.3.1	Características dos equipamentos de medição	18
2.3.2	Encargos com os equipamentos de medição	19
2.3.3	Preços regulados	21
2.3.4	Outros	23
2.4	Disponibilização de dados	23
2.4.1	Período temporal para apuramento de saldos no autoconsumo	23
2.4.2	Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados	25
2.5	Modos de partilha da energia em autoconsumo coletivo	28
2.6	Tarifas de Acesso às Redes aplicáveis a instalações participantes em autoconsumo	36
2.7	Prestação de informação pelos operadores das redes	38
2.8	Pontos de carregamento de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica	39
2.9	Produção de efeitos do regulamento	40

1 RESUMO DA DECISÃO DA ERSE

O regime de autoconsumo de energia foi instituído em 2014 ([Decreto-Lei n.º 153/2014](#), de 20 de outubro). Na revisão de 2019 ([Decreto-Lei n.º 162/2019](#), de 25 de outubro), que transpôs parcialmente a [Diretiva \(UE\) n.º 2018/2001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, foram atribuídas à ERSE responsabilidades sobre o modelo de relacionamento comercial, sobre a medição e disponibilização dos dados e sobre as tarifas de Acesso às Redes aplicáveis neste regime, tendo sido então aprovado o Regulamento do Autoconsumo de energia elétrica (RAC).

O REGIME DE AUTOCONSUMO FOI INTEGRADO NO REGIME JURÍDICO DO SETOR ELÉTRICO COM ALTERAÇÕES PONTUAIS

Em 2022, o [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, transpôs a [Diretiva \(UE\) 2019/944](#), de 5 de junho, e integrou o regime de autoconsumo no regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional, revogando o anterior diploma. Com este novo regime, foram introduzidos aperfeiçoamentos pontuais ao regime jurídico do autoconsumo, como por exemplo os seguintes, com impacto sobre o RAC:

- Atribuição ao operador de rede da responsabilidade (e custo) pela adequação dos contadores nas instalações de consumo participantes em autoconsumo, criando um preço regulado para a instalação com caráter de urgência a pedido do cliente, aprovado pela ERSE;
- Responsabilização dos titulares das instalações de produção e de armazenamento participantes em autoconsumo pelos encargos com a aquisição, instalação e operação dos contadores na respetiva ligação à rede.
- Incremento para 700 W do limite de isenção de controlo prévio, quanto à potência instalada da unidade de produção para autoconsumo (UPAC), desde que não esteja prevista a injeção na rede;
- Incorporação dos procedimentos de controlo prévio de autoconsumo na plataforma eletrónica de caráter mais abrangente para todos os processos de licenciamento de produção e armazenamento;
- Previsão dos modos de partilha de energia em autoconsumo através de sistemas dinâmicos ou de critérios hierárquicos;
- Criação da figura do agregador de último recurso, em substituição do anterior facilitador de mercado, que mantém a obrigação de compra supletiva da energia excedente de autoconsumo;
- Previsão do princípio de que as tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às instalações de armazenamento autónomo não podem implicar o duplo pagamento do uso da rede;

- Inclusão da figura das Comunidades de Cidadãos para a Energia, que também podem desenvolver a atividade de autoconsumo coletivo;
- Determinação da obrigação de instalação de contadores inteligentes e da respetiva integração em rede inteligente, para todas as instalações de consumo, até ao final de 2024;

A reformulação do RAC visou atualizar o regulamento para as alterações do seu regime jurídico.

A PARTILHA DINÂMICA E COM REGRAS HIERÁRQUICAS JÁ ESTÁ IMPLEMENTADA, ATRAVÉS DE UM PROJETO-PILOTO DO ORD

No plano da experiência recente de implementação do RAC, importa referir que foi aprovado e está em implementação um projeto-piloto de partilha de energia através de coeficientes hierárquicos ou dinâmicos, em desenvolvimento pela E-Redes, ao abrigo do RAC. Para o efeito, o operador de rede propôs e discutiu com a ERSE um conjunto de parâmetros de implementação destes modos de partilha, que a ERSE aprovou. Em paralelo, a ERSE recebeu e aprovou várias candidaturas ao estabelecimento de projetos-piloto de autoconsumo com partilha dinâmica¹, as quais, uma vez licenciadas e construídas, integrarão o projeto-piloto do ORD.

Com a alteração do RAC, que reconhece estes modos de partilha como disponíveis para os autoconsumos coletivos, deixa de ser necessário a aprovação de projetos-piloto pela ERSE para este efeito. As EGAC representantes do autoconsumo coletivo devem solicitar junto do ORD a aplicação de partilha dinâmica ou hierárquica, devendo cumprir os requisitos previstos no projeto-piloto em curso. Continuam disponíveis métodos mais simples de partilha, com coeficientes fixos ou proporcionais, que têm requisitos de participação mais ligeiros e que, por isso, serão atrativos para autoconsumos coletivos com menos interesse na complexidade dessa gestão da partilha.

A REALIDADE DAS REDES INTELIGENTES JUSTIFICA UMA SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS RELATIVAMENTE AOS CONTADORES

O Decreto-Lei n.º 15/2022 já prevê que o ORD é responsável pela adaptação do contador da instalação de consumo, sem custos para o cliente autoconsumidor. Esta adaptação apenas é necessária para os clientes em BTN cuja instalação não esteja ainda integrada em rede inteligente.

¹ https://www.erse.pt/media/e1sldxhi/projetos-piloto_pt_com-links_01_2023.pdf

O RAC passa também a prever que, salvo opção contrária do respetivo titular, o ORD se responsabiliza pela aquisição, instalação e operação dos contadores presentes na ligação à rede de instalações de produção ou de armazenamento participantes em autoconsumo. Esta responsabilidade tem por contrapartida um preço de serviço regulado, a pagar pelo titular ao ORD, estabelecido pelo regulamento.

O NOVO REGIME ASSEGURA UMA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS MAIS REGULAR

Em linha com o preconizado para as redes inteligentes em geral, o RAC estabelece a disponibilização diária dos dados de consumo e de injeção na rede em autoconsumo, devidamente validados e saldados. Esta regra termina com o regime transitório simplificado que estava previsto no anterior RAC, promovendo uma maior disponibilidade dos dados em benefício do autoconsumidor.

A APLICAÇÃO DE REGRAS DE PARTILHA NÃO DEVE PREJUDICAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS AOS COMERCIALIZADORES E A FATURAÇÃO DOS SEUS CLIENTES

Apesar de o novo paradigma da disponibilização de dados em rede inteligente ser a disponibilização diária desses dados, a aplicação posterior de regras de partilha de energia em autoconsumo pode introduzir atrasos no fecho da carteira de comercialização e, assim, da fatura aos clientes.

Havendo interdependências entre o consumo dos participantes no autoconsumo para efeitos das regras de partilha (e.g. partilha proporcional), um erro de medição num dos participantes pode implicar a impossibilidade de fechar o consumo comercializado de um outro cliente. O RAC estabelece princípios gerais dessa disponibilização, minimizando a propagação de erros e atrasos na faturação devido a medição pouco eficaz. Eventuais atrasos na faturação do comercializador ou a utilização de estimativas, devido à ocorrência de problemas de medição em outras instalações participantes no mesmo autoconsumo, leva à desconfiança dos clientes e a conflitos contratuais.

A CONSULTA PÚBLICA MOTIVOU ALTERAÇÕES PONTUAIS NAS PROPOSTAS REGULAMENTARES

A Consulta Pública n.º 113 foi muito participada. 22 entidades (operadores de rede, outros agentes de mercado, associações, novos entrantes nos serviços de flexibilidade, centros de investigação, consultores jurídicos e interessados em nome pessoal) ofereceram contributos específicos sobre o RAC, além dos pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário.

Um dos temas mais visados foi a responsabilidade pelos contadores de ligação à RESP das instalações de produção e armazenamento. A ERSE modificou a sua proposta prevendo que o ORD se responsabilize por estes equipamentos de medição.

A salvaguarda dos dados para faturação pelos comercializadores aos seus clientes que participam em autoconsumo também foi muito comentada. Foi clarificado e limitado o período em que a definição de coeficientes de partilha de energia pode impactar no consumo a faturar pelo comercializador.

Em função dos comentários, a ERSE estendeu a possibilidade de partilhar energia com as instalações de produção (IPr). De facto, esta partilha permite total flexibilidade da EGAC na atribuição da energia partilhada, incluindo situações em que a IPr possa alojar sistemas de armazenamento. Foram também reduzidas as limitações à partilha no caso particular da partilha dinâmica, considerando que este modo de partilha está apenas ao alcance de EGAC com elevadas capacidades de processamento de dados e de compreensão do modelo de negócio, ficando assim libertas para modelos de partilha mais livres.

No âmbito do Regulamento Tarifário, foi clarificada a forma de aplicação das tarifas de acesso às redes às instalações de armazenamento participantes em autoconsumo.

Foram também ajustados alguns prazos decorrentes do RAC, reconhecendo aos operadores e agentes a necessidade de um período de transição para as novas regras.

A função da consulta, foram introduzidas diversas alterações de pormenor para clarificar o entendimento das normas ou para atualizar o seu conteúdo, face ao contexto legal e regulamentar.

O presente relatório discute os contributos recebidos na consulta pública e justifica as opções tomadas pela ERSE na redação final do RAC.

2 SÍNTESE E PONDERAÇÃO GERAL DOS CONTRIBUTOS DA CONSULTA PÚBLICA

2.1 DIREITOS E DEVERES DOS SUJEITOS INTERVENIENTES

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A ERSE propôs uma reestruturação do RAC, no sentido de o simplificar e de não repetir normas já estabelecidas no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Por outro lado, a proposta de RAC passou a incluir um conjunto de novas figuras previstas no mencionado diploma, nomeadamente as Comunidades de Cidadãos para a Energia ou o agregador de último recurso.

No concreto das Comunidades de Cidadãos para a Energia (CCE) e das Comunidades de Energia Renovável (CER), a ERSE propôs que, nos casos de autoconsumo das CCE e nas CER, sejam aplicadas as regras estabelecidas no RAC para o autoconsumo coletivo, conforme disposto nos artigos 189.º, 190.º e 191.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A generalidade dos comentários não se pronunciou sobre a simplificação da estrutura do RAC, tendo, contudo, havido um comentário no sentido de se manter, no articulado do regulamento, as normas relativas aos direitos e deveres dos sujeitos intervenientes e outros que sugeriam maior sistematização das funções de alguns intervenientes.

Houve, também, um comentário no sentido de retirar o critério de proximidade das comunidades de cidadãos para a energia (CCE), quando haja autoconsumo de origem não renovável.

Cabe ainda referir dois comentários, a título individual, que se manifestam contra a injeção de excedentes na rede sem remuneração.

DECISÃO DA ERSE

De modo a evitar redundância de normas já estabelecidas no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a ERSE optou por manter a estrutura que propôs na Consulta Pública.

Relativamente à proposta de se retirar o critério de proximidade nas CCE quando haja autoconsumo não renovável, a ERSE lembra que, de acordo com o artigo 243.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, o RAC estabelece as normas aplicáveis ao autoconsumo de origem renovável. Neste âmbito, o mesmo decreto-lei prevê, no n.º 2 do artigo 191.º, que as CCE se regem de acordo com os artigos referentes às CER. Uma vez que as CER terão, necessariamente, de ter autoconsumo renovável e respeitar os critérios de proximidade do Decreto-Lei n.º 15/2022, a ERSE decidiu manter a proposta inicialmente apresentada.

Relativamente aos comentários sobre a não remuneração dos excedentes, a legislação e a regulamentação estabelecem o direito de transação do excedente pelos autoconsumidores, designadamente através de um agente agregador ou comercializador, sendo os termos dessa transação livremente negociados entre as partes (exceto no caso de a aquisição ser feita pelo agregador de último recurso, que deve observar condições pré-estabelecidas). Se o autoconsumidor optar por não transacionar o excedente, e apenas nessa circunstância, essa energia é considerada para efeitos de redução de perdas nas redes e, nessa medida, o seu benefício é socializado pelo sistema elétrico.

2.2 RELACIONAMENTO COMERCIAL

2.2.1 VENDA DO EXCEDENTE DO AUTOCONSUMO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta da ERSE relativamente à celebração do contrato de venda do excedente de autoconsumo a um agregador foi feita no sentido de introduzir ligeiras alterações no articulado do RAC em vigor que, não tendo nenhum efeito prático sobre as regras vigentes, reforçavam o entendimento de que a decisão do destino a dar aos excedentes pertence aos autoconsumidores.

Por outro lado, não foi proposta qualquer alteração quanto ao princípio de que, no caso do autoconsumo coletivo, a venda do excedente corresponde ao excedente total desse autoconsumo coletivo. Esta opção tem consequências no sentido de que existe apenas um excedente para efeitos de venda a agregador e para efeitos dos processos de mudança de agregador.

Esta opção reduz a complexidade (e os custos) de implementação dos processos de mudança de agregador e de adaptação dos sistemas dos ORD e do ORT, em alternativa à situação em que, casuisticamente, o OLMCA teria de considerar mais do que um excedente por autoconsumo coletivo. Cabe ainda referir que a disponibilização de dados no âmbito de autoconsumo coletivo permite aos participantes do autoconsumo coletivo conhecer em detalhe os consumos e injeções na rede das várias instalações participantes.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A proposta da ERSE sobre esta matéria recebeu diversos comentários, com opiniões distintas quanto à interpretação sobre o papel que a EGAC deve ter na celebração dos contratos de venda dos excedentes, bem como quanto à possibilidade de autonomizar parte da venda de excedentes no âmbito do autoconsumo coletivo, relativamente a algumas instalações participantes.

Relativamente à questão de quem deve celebrar o contrato de venda do excedente, o Conselho Tarifário admite a possibilidade de que seja celebrado por outra entidade que não a EGAC (o titular da UPAC) desde que tal não prejudique as competências da EGAC, enquanto a Macedo e Vitorino se limita a chamar a atenção para o facto de o articulado não refletir expressamente a possibilidade da relação comercial na venda do excedente poder ser efetuada por terceiros designados (embora pelas regras de interpretação seja possível não excluir essa hipótese), bem como para o facto de o artigo 8.º e 15.º da proposta poderem não estar harmonizados quanto ao papel a assumir pela EGAC.

Os restantes comentários são todos no sentido de que o RAC deveria explicitamente atribuir à EGAC a competência para a celebração do contrato da venda dos excedentes, embora os argumentos invocados sejam bastante diversos. Apresentam-se, de seguida, os referidos comentários, ordenados a partir daqueles que invocam mais questões de conveniência até aos que invocam obrigações decorrentes da legislação:

- A Cleanwatts entendeu que a proposta da ERSE retirou a possibilidade de ser a EGAC a vender o excedente, manifestando ser contra essa opção por esvaziar o papel da EGAC, sugerindo que o articulado preveja a possibilidade de que a venda seja feita pela EGAC.
- A Greenvolt, defende que o RAC atribua o papel à EGAC, com o argumento de que é a solução que assegura uma maior desburocratização dos processos.

- A E-REDES, a REN e a SU Eletricidade solicitam que o RAC clarifique a atribuição desse papel à EGAC, embora os comentários pareçam indiciar uma maior preocupação em assegurar a centralização da venda do excedente numa única entidade.
- A GALP admite a possibilidade de que a venda ao agregador seja feita por uma terceira entidade, mas, no seu entender, decorre da legislação que o direito de venda é atribuído à EGAC, pelo que seria necessária a transferência desse direito entre a EGAC e a terceira entidade, com a faturação associada, o que, no entender da GALP, apenas serve para complexificar o processo. A GALP entende que retirar a EGAC da centralização dos relacionamentos comerciais não tem suporte legal.
- O Conselho Consultivo entende que a possibilidade de que seja outra entidade que não a EGAC a assumir a titularidade dos contratos de venda dos excedentes do autoconsumo coletivo conflitua com o disposto no número 2 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

No que diz respeito à centralização dos excedentes do autoconsumo coletivo, parte dos comentários (E-Redes, GALP, REN e SU Eletricidade) defende a centralização do excedente total do autoconsumo coletivo, nalguns casos invocando que o disposto na legislação impede a venda separada do excedente por parte de autoconsumidores individuais participantes no autoconsumo coletivo. Há, no entanto, outros comentários (Conselho Consultivo, Coopérnico e INESC TEC) no sentido de permitir a possibilidade de venda de excedente por instalação participante (IPr, IA ou IC com UPAC integrada). Há ainda comentários (Energone e Greenvolt) que suscitam a possibilidade de uma instalação consumidora (com UPAC ou com armazenamento integrados) aderir ao autoconsumo coletivo apenas como instalação consumidora, sendo considerados os excedentes por si injetados na rede de forma autónoma do restantes autoconsumo coletivo.

Finalmente, a nível mais particular, houve comentários a defender que a redação da definição de excedente total deveria contemplar também as IPr, enquanto outros suscitavam dúvidas sobre o n.º 12 do artigo 8.º relativamente à necessidade de assinar contrato de uso de rede de transporte com o operador da rede de transporte.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE entende que, face a alguns comentários recebidos, importa clarificar que a redação do Documento Justificativo da proposta, ao referir que o autoconsumidor participante no autoconsumo coletivo tem o direito de vender diretamente o excedente ao agregador, não pretendia abrir a possibilidade de que cada autoconsumidor participante no autoconsumo coletivo realizasse, separadamente, a venda do excedente individual, possibilidade que é liminarmente rejeitada no articulado, que impõe a venda do excedente total do autoconsumo.

A redação adotada no documento justificativo da consulta pretendia apenas destacar que o poder de decisão sobre a forma e os termos da venda de excedentes está, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, nos autoconsumidores participantes no autoconsumo coletivo, sem prejuízo de estes poderem delegar essa venda na EGAC.

De acordo com a redação do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, cabe aos autoconsumidores definirem no âmbito do regulamento interno do autoconsumo coletivo, entre outros aspetos, «o destino dos excedentes do autoconsumo e a política de relacionamento comercial a adotar e, se for caso disso, a aplicação da respetiva receita», sendo que, por outro lado, no n.º 2 do mesmo artigo se estabelece que compete aos autoconsumidores designar a EGAC, à qual compete a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo relativamente ao relacionamento comercial a adotar para os excedentes.

Neste contexto, a ERSE entende que a proposta de redação submetida a consulta não esvazia as competências da EGAC, que poderá celebrar os contratos de venda dos excedentes se os autoconsumidores assim decidirem, nem contradiz o disposto na legislação. Efetivamente, de acordo com a legislação em vigor, compete aos autoconsumidores definir o destino dos excedentes, a política de relacionamento comercial e a aplicação da receita, sendo a EGAC responsável pela prática de atos de gestão corrente do relacionamento comercial.

Em todo o caso, no seguimento da análise dos comentários, a ERSE simplificou o artigo 8.º do RAC, eliminando os seus n.ºs 1 e 2 por decorrerem diretamente do regime legal aplicável e, em particular quanto ao autoconsumo coletivo, do já disposto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Quanto à questão de se poder autonomizar o processo de venda de excedentes pelas diversas instalações participantes no autoconsumo coletivo que realizem injeções na rede, a ERSE entende que é de manter o enquadramento do RAC atualmente em vigor, de forma a assegurar a simplicidade de processos junto dos ORD e do OLMCA (transitoriamente assegurado pelo ORT), especialmente numa fase inicial de desenvolvimento do modelo de autoconsumo.

Sobre a possibilidade de permitir a existência de instalações de consumo com UPAC integrada (ou IA) que participem no autoconsumo coletivo apenas como consumidores, segregando do autoconsumo coletivo as suas injeções na rede, a expectativa da ERSE é de que, sem prejuízo das competências da DGEG ao nível do controlo prévio dos autoconsumos, a inclusão de uma instalação num autoconsumo coletivo se faça na sua totalidade no que toca a injeções e consumos, por ser, em teoria, a solução mais racional do ponto de vista económico e a que simplifica a aplicação das regras de partilha.

Adicionalmente, em linha com os comentários recebidos, a ERSE optou por incluir a IPr na definição de excedente total. O racional da proposta era o de que estas unidades não seriam recetoras de partilha, razão pela qual não contribuiriam para o excedente, no entanto, com a existência de soluções de armazenamento no interior da IPr ou com partilha dinâmica, parece razoável a ocorrência dessa situação. Esta decisão motiva ainda a alteração de algumas normas no âmbito das regras de partilha (Secção II do Capítulo III do RAC), assim como a previsão de apuramento de novos dados e a respetiva disponibilização aos diversos intervenientes (Secção III do Capítulo III do RAC).

Relativamente ao n.º 12 do artigo 8.º, esclarece-se que não existe de facto lugar à assinatura de contrato de uso de redes com o operador da rede de transporte.

2.2.2 SUSPENSÃO DA PARTILHA DE ENERGIA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta de redação do RAC submetido a consulta alterou a redação de alguns aspetos relativos à interrupção de instalações e à suspensão de partilha que, não alterando as regras atualmente em vigor, visavam clarificar a sua interpretação, que vinha suscitando algumas dúvidas.

A redação proposta pretendia deixar claro que, da aplicação destes artigos, resulta que o ORD deve i) suspender a partilha de energia em autoconsumos coletivos que tenham dívidas vencidas relativas ao uso das redes para autoconsumo, e ii) suspender a partilha da energia injetada na rede (por instalação de

produção, instalação de armazenamento, ou instalação de consumo com UPAC ou com armazenamento associados) por instalações sobre as quais recaia uma obrigação de interrupção.

Por outro lado, manteve-se também a regra aplicável a instalações de consumo que deixem de ter contrato de fornecimento ativo, com as quais continuará a ser partilhada energia de acordo com os coeficientes comunicados, competindo à EGAC atualizar esse coeficiente.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Relativamente ao n. 1 do artigo 10.º, existem comentários (Conselho Tarifário e a E-REDES) que defendem o entendimento de que o ORD deve suspender a partilha de energia pela globalidade das instalações em autoconsumos coletivos que tenham dívidas vencidas relativas ao uso das redes para autoconsumo, como forma de incentivar o cumprimento das obrigações da EGAC, que não estão sujeitas ao regime de garantias. Pelo contrário, há um comentário (DECO) que refere que as IC e IA não devem ser prejudicadas pelo incumprimento do contrato de uso de redes, uma vez que não são responsáveis por esse incumprimento.

No que diz respeito aos números 3 e 4 do artigo 10.º o Conselho Tarifário entende que o ORD deve suspender a partilha da energia injetada na rede (por IPr, IA, ou IC com UPAC ou armazenamento associados) por instalações sobre as quais recaia uma obrigação de interrupção. A E-REDES por seu lado, propõe que a suspensão efetue a partir da data em que se concretize a interrupção. Surgiu ainda um comentário (SU Eletricidade) com o entendimento que o n.º 3 do artigo 10.º se aplicaria apenas às instalações de consumo (IC) com armazenamento ou UPAC integrada, já que só assim a IC terá condições para injetar energia na rede.

Existem ainda comentários relativos ao n.º 6 do artigo 10.º, no sentido de que o prazo máximo para a comunicação da suspensão da partilha à EGAC e ao agregador (Cleanwatts), deveria ser inferior a 24 horas e de que essa comunicação também deveria ser comunicada ao comercializador da instalação (Elegone).

Existe um comentário (E-REDES) no sentido de serem alargadas às IA as regras previstas nos artigos 11.º e 12.º da proposta de articulado, relativas a, respetivamente, situações de interrupção de fornecimento a uma IC em que se mantenha em vigor o contrato de fornecimento e a situações de inexistência de contrato de fornecimento numa IC. No artigo 12.º há um comentário (EDP) que sugere que, tendo o ORD acesso direto ao término contratual dos contratos de fornecimento das suas IC, poderia comunicar essa informação à EGAC, para que esta diligenciasse a atualização dos coeficientes.

Finalmente há um comentário (E-Redes) que sugere a inclusão do conceito de excedente não transacionável, nos artigos 10.º e 12.º, para se referir à energia que deve ser contabilizada para efeito de perdas, quando esteja suspensa a partilha (artigo 10.º), ou à energia atribuída a uma IC que deixou de ter contrato de fornecimento ativo (artigo 12.º), sem que a EGAC tenha procedido à atualização dos coeficientes de partilha.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE decidiu alterar a redação do n.º 1 do artigo 10.º no sentido de clarificar que o incumprimento das dívidas vencidas relativamente ao uso das redes para autoconsumo implica a suspensão da partilha pela globalidade das instalações participantes no autoconsumo. A ERSE entende que, ao decidirem ingressar no autoconsumo coletivo, as instalações consumidoras não podem continuar a beneficiar da partilha de energia se existe um incumprimento do contrato de uso das redes afeto a esse mesmo autoconsumo coletivo, situação amplamente discutida em revisões regulamentares anteriores.

A ERSE opta por manter a redação dos números 3 e 4 do mesmo artigo que entende estarem em linha com o comentário formulado pelo Conselho Tarifário, de que deve ser suspensa a partilha de energia injetada a partir de instalações sobre as quais recaia uma obrigação de interrupção. Efetivamente o n.º 3 do artigo 10.º já refere que a suspensão vigora «durante o período em que deve vigorar essa interrupção» o que abarca as situações em que, por impossibilidade física de interrupção da instalação, esta continua a injetar energia na rede.

A ERSE esclarece ainda que o n.º 3 artigo 10.º se aplica a todas as instalações suscetíveis de injetar energia na rede, isto é, IC com UPAC integrada, IA a as próprias IPr.

Quanto à questão da notificação por parte do ORD à EGAC e ao agregador da suspensão da partilha, a ERSE optou por não alterar a redação proposta. Por um lado, não parece razoável reduzir o prazo de notificação que é já de si curto e que foi discutido nas anteriores revisões do RAC. Por outro lado, alargar a notificação a todos os comercializadores das instalações envolvidas no autoconsumo, seria uma carga adicional sobre o ORD que não se justifica face à pouca materialidade da notificação (maior dimensão dos volumes de comercialização face aos de agregação).

Relativamente aos artigos 11.º e 12.º submetidos a consulta, o racional da proposta, que limitava a aplicação destes artigos às IC, era o de que não seria partilhada energia com as IA (ou IPr) quando não existisse injeção nessa IA (ou IPr), o que tornava dispensável a inclusão dessas instalações nestes artigos.

No entanto, com novos modelos de partilha dinâmica, podem surgir situações de partilha fora dos algoritmos aplicados pelo ORD, razão pela qual a ERSE optou por alargar o âmbito destes artigos a todas as instalações recetoras de energia de partilha.

Ainda sobre o artigo 12.º a ERSE toma boa nota da sugestão de que o ORD possa notificar a EGAC sobre o término de contratos de fornecimento de IC, para efeitos do artigo 12.º, mas opta por não introduzir para já qualquer alteração no articulado. Cabe, no entanto, referir, que a EGAC, no âmbito da disponibilização de dados no autoconsumo coletivo, recebe informação detalhada sobre os consumos da IC, a energia partilhada, a energia imputada e o excedente resultante, o que lhe permitirá averiguar sobre eventuais cessações de contratos de fornecimento das IC envolvidas, caso essa informação não lhe tenha sido transmitida pelos autoconsumidores participantes. Por outro lado, existe a possibilidade de o regulamento interno do autoconsumo acautelar a obrigação de os autoconsumidores comunicarem à EGAC a cessação dos seus contratos de fornecimento.

Relativamente à sugestão de introduzir o conceito de excedente não transacionável nos artigos 10.º e 12.º, a ERSE opta por não o fazer, por entender que este conceito não é absolutamente necessário, correndo-se o risco de criar confusão nos conceitos já existentes. Ainda assim, a ERSE optou por adicionar à redação do artigo 12.º, que a energia a contabilizar para efeitos de redução de perdas no âmbito desse artigo deve ser excluída do cálculo do excedente total do autoconsumo. No artigo 10.º, essa clarificação parece desnecessária tendo em conta que, estando suspensa a partilha de toda a energia injetada, não é imputada qualquer energia às instalações participantes, pelo que não se chega a registar qualquer excedente para efeitos do cálculo do excedente total.

Finalmente, a ERSE optou por introduzir um novo número no artigo 9.º, relativo ao autoconsumo através da RESP, no sentido de eliminar ambiguidade quanto ao início da partilha no âmbito de autoconsumos que utilizem a RESP, devendo essa partilha iniciar-se no momento da celebração com o ORD do contrato de uso das redes para autoconsumo.

2.2.3 OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta de manteve a obrigação geral de existência de contrato de fornecimento para as IC e IA, bem como para as IPr, quanto existam consumos nessas instalações e que consta do artigo 8.º submetido a consulta.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Um participante na consulta (E-REDES) sugeriu alargar às IPr a obrigação incondicional de celebração de contrato para evitar situações de consumos residuais que poderiam configurar situações de potencial apropriação indevida de energia com prejuízo para todos os envolvidos.

Um comentário (DECO) refere que a inexistência de qualquer referência ou remissão ao tipo, forma e conteúdo do contrato que será estabelecido poderá deixar em aberto e de forma algo desprotegida os consumidores que pretendam vir a desenvolver uma atividade de autoconsumo.

Finalmente, foi feito o comentário (Cleanwatts) que para instalações de armazenamento *behind-the-meter* não existe a necessidade de celebração de contrato de fornecimento.

DECISÃO DA ERSE

Sobre a sugestão de alargar a existência de contratos de fornecimento às IPr, a ERSE entende que existe de facto um risco real de que, ao não ser celebrado contrato de fornecimento para as IPr, se gerem situações de consumos residuais que espoletem processos de apropriação indevida de energia, com prejuízo para todos os envolvidos. Por esta razão a ERSE opta por alargar a obrigação de celebração de contrato de fornecimento também às IPr, a não ser que seja instalado equipamento que assegure a inexistências de consumos na IPr a partir da rede.

Quanto ao formato dos contratos a celebrar, a ERSE esclarece que o artigo 8.º se refere apenas à obrigação de existência do “habitual” contrato de fornecimento de energia elétrica, que está devidamente enquadrado na regulamentação da ERSE, não se tratando de um contrato adicional.

Finalmente, para um sistema de armazenamento que esteja integrado dentro de uma IC ou de uma IPr não existe de facto a necessidade de celebrar um contrato de fornecimento, uma vez que essa obrigação recai sobre a IC ou a IPr que estão ligadas à rede.

2.2.4 FATURAÇÃO NA MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Tendo em conta as especificidades associadas às instalações integradas em autoconsumo coletivo, para as quais existe um risco mais elevado de nem sempre os dados de consumo necessários à faturação de fecho

após mudança estarem disponíveis em tempo útil, introduziu-se na proposta de RRC submetida a consulta, a possibilidade de os comercializadores, para instalações integradas em autoconsumo coletivo, emitirem faturas de fecho depois de decorridas seis semanas após a mudança, quando não tenham sido disponibilizados dados de consumo até dez dias úteis antes do decurso dessa data.

Em resumo, a conjugação das propostas de RAC e de RRC, submetidas a consulta tem subjacente prazos mais alargados para a emissão das faturas de fecho aos clientes finais, como contrapartida ao apuramento de dados de consumo mais fiáveis e aderentes à partilha real no âmbito do autoconsumo coletivo.

Convém sublinhar que o proposto não tem quaisquer implicações na data de mudança de comercializador, afetando tão somente os prazos de emissão das faturas de fecho após a mudança de comercializador, e apenas para instalações integradas em autoconsumos coletivos que apliquem métodos de partilha dinâmicos, proporcionais ao consumo ou hierárquicos.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

O sentido geral dos comentários foi de não oposição à proposta da ERSE. Registou-se um comentário (Conselho Tarifário) que destaca e concorda com a proposta da ERSE, sublinhando que o proposto não tem quaisquer implicações no processo de mudança de comercializador, afetando tão somente os prazos de emissão das faturas de fecho após a mudança de comercializador. Existem dois comentários (Conselho Consultivo e ACEMEL) que referem a necessidade de salvaguardar prazos razoáveis para a emissão das faturas de fecho, mas que não fazem, no entanto, qualquer sugestão de alteração ao articulado.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE regista os comentários realizados e acompanha a opinião de que se devem tentar definir processos de apuramentos de dados na mudança que permitam a emissão da fatura de fecho da forma mais célere possível.

A principal preocupação da ERSE, na atual fase de desenvolvimento com pouca ou nenhuma experiência de implementação de partilha em autoconsumos coletivos, em especial através de modelos de partilha dinâmica, foi o de que a redação regulamentar não inviabilizasse o correto funcionamento dos processos de mudança e de faturação de fecho. A ERSE entende que a redação proposta é adequada ao atual estágio de desenvolvimento do autoconsumo coletivo, não colocando de parte que se revise este tema no futuro, em função da maior experiência entretanto adquirida.

2.2.5 AGREGADOR DE ÚLTIMO RECURSO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

As propostas de alteração regulamentar relativas à figura do agregador de último recurso foram tratadas em maior detalhe no RRC e no RT, tendo as alterações introduzidas no RAC sido articuladas em conformidade.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Apesar de os comentários relativos ao agregador de último recurso serem endereçados nos Relatórios de Consulta de outros regulamentos, faz-se aqui referência a um comentário (AXPO/Goldenergy) específico relativo ao articulado do RAC, que advoga uma alteração do artigo 15.º de forma a reforçar o carácter supletivo da atuação do agregador de último recurso. Para além disso há outro comentário (APGICEE) que reconhece como positivo que o RAC passe a considerar a figura do agregador de último recurso que pode, em determinadas situações, adquirir os eventuais excedentes de produção de autoconsumo, por considerar importante que o autoconsumidor tenha a possibilidade efetiva de venda dos excedentes da sua produção, em mercado ou através de um agregador.

DECISÃO DA ERSE

A possibilidade de venda de excedente ao agregador de último recurso é admissível no âmbito de regime supletivo, pelo que a ERSE alterou a redação dos artigos 8.º e 15.º em linha com a sugestão de alteração.

2.2.6 CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE EXCEDENTES

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta de articulado manteve a redação no sentido de que o preço da venda de excedentes a um agregador em regime de mercado é determinado através da livre negociação entre as partes.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Existe um comentário (DECO) que refere não ser favorável, numa fase inicial de implementação, desenvolvimento e verdadeiro arranque do autoconsumo coletivo, a deixar à livre consideração das partes a forma de valorização do excedente, pelo risco de inserção de cláusulas desequilibradas e abusivas que poderão colocar os interesses das partes em causa e até enviesar o sistema que se pretende seguro e transparente. Por esse motivo, é sugerido que a ERSE promova procedimentos complementares ou recomendações que venham a prever as linhas de orientações do conteúdo contratual destas relações.

Há também um comentário (DECO) que sugere uma inscrição na regulamentação de deveres de aconselhamento a comercializadores e agregadores, quanto ao dimensionamento de instalações de produção para autoconsumo.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE compreende a preocupação suscitada pela DECO quanto à maior transparência na realização de contratos de aquisição de excedentes, pelo que foi introduzida uma norma no RRC sobre deveres de informação na atividade da agregação, que não se cingem exclusivamente à aquisição dos excedentes.

2.2.7 DEFINIÇÃO DE EXCEDENTE TOTAL

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

Na definição de excedente total a ERSE partiu do pressuposto que as IPr apenas geravam energia para partilha, mas nunca teriam energia consigo partilhada. Nesse pressuposto, as IPr, ao contrário das IC e das IA, nunca registariam um excedente a adicionar ao excedente total.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Dois comentários (Conselho Consultivo e E-REDES) sugerem a alteração da definição de excedente total para incluir o excedente proveniente de IPr.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE reconhece que, no âmbito de novas formas de partilha, e tendo em consideração que as IPr também podem, em dados momentos, registar consumos, podem de facto existir situações em que seja partilhada energia de autoconsumo com uma IPr pelo que se optou por alterar esta definição de acordo com os comentários recebidos.

2.2.8 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Um comentário (DECO) refere ainda não existir qualquer alusão aos mecanismos a serem utilizados em caso da existência de eventuais conflitos entre as várias entidades que participam neste novo modelo de fornecimento e abastecimento de energia, que deveriam estar mais claros e consagrados tanto na lei como nos regulamentos que a sucedem.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE adicionou um capítulo com normas relativas à resolução de conflitos e litígios e de arbitragem voluntária em termos idênticos aos da restante regulamentação, bem como alterou ligeiramente o n.º 5 do artigo 14.º na sua remissão para o RRC.

2.3 MEDIÇÃO E LEITURA

2.3.1 CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta de RAC submetida a consulta não introduzia alterações relevantes ao nível das características dos equipamentos de medição das instalações participantes em autoconsumo.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

No âmbito do n.º 3 do art.º 18.º do RAC na redação submetida a consulta, «Os operadores das redes divulgam, designadamente nas suas páginas na internet, os requisitos de interoperabilidade, comunicações e segurança aplicáveis aos equipamentos de medição a instalar e a lista de equipamentos de medição qualificados». A E-REDES, em face da argumentação utilizada relativamente aos encargos com os equipamentos de medição, e ao modelo de gestão que propôs, entende que esta obrigação se deve restringir aos equipamentos de medição a instalar no ponto de ligação da UPAC à IC, quando a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW, para efeitos de medição da injeção da UPAC na IC, uma vez que serão estes os únicos equipamentos adquiridos diretamente pelos autoconsumidores em mercado.

DECISÃO DA ERSE

Como se referiu no ponto 2.3.2 relativo aos encargos com os equipamentos de medição, as alterações introduzidas no RAC não prejudicam o direito dos autoconsumidores titulares das instalações de produção e de armazenamento optarem por assumir a responsabilidade total pelos equipamentos de medição. Nessa circunstância, importa assegurar que os diversos requisitos aplicáveis a esses equipamentos se encontram publicados pelo operador.

2.3.2 ENCARGOS COM OS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que os encargos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo, são suportados pelos respetivos titulares. Adicionalmente, o diploma exclui dos bens afetos à concessão da rede de distribuição de energia elétrica de BT os equipamentos de medição instalados nessas mesmas instalações.

Resulta, assim, da lei que, no caso de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo, os titulares dessas instalações se constituem como proprietários dos respetivos equipamentos de medição, numa equiparação ao quadro legal e regulamentar aplicável a instalações de produção. Cabe, aliás, notar que essa equiparação (de UPAC e de instalações de armazenamento a instalações de produção) é transversal ao quadro de regras estabelecido no referido decreto-lei (por

exemplo, em matérias como o controlo prévio ou o acesso e ligação à RESP), não se circunscrevendo à dimensão dos equipamentos de medição.

Neste contexto, e sem prejuízo dos deveres dos operadores de rede (designadamente em termos de recolha das leituras), a ERSE propôs que, para as instalações de produção e de armazenamento, em regime de autoconsumo, os respetivos titulares assumissem responsabilidade pela gestão dos equipamentos de medição, incluindo essa gestão, entre outros aspetos, os procedimentos de verificação periódica aplicáveis aos equipamentos de medição ou a correção de anomalias de medição e leitura.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A generalidade dos comentários recebidos na consulta pública identificou riscos na atribuição da gestão direta dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo, aos respetivos titulares, atento o efeito sistémico que estes equipamentos exibem em contexto de diversas instalações que integram um sistema de autoconsumo coletivo, mas também com vista à sua total integração para efeitos de garantia de consistência e qualidade da informação e dos serviços a prestar (aqui relevando a dimensão das redes inteligente).

Assim, foi manifestada preferência por um modelo em que a gestão desses equipamentos seja assegurada pelo respetivo operador de rede. Essa responsabilidade teria como contrapartida o pagamento de uma participação (pelos titulares das instalações ao operador de rede) que permita cobrir todos os encargos com os equipamentos de medição, no quadro dos preços regulados.

Na prática, propõe-se a instituição de um quadro de exceção, na medida em que aplicável a instalações de produção ou de armazenamento, mas apenas na circunstância de estas se encontrarem em regime de autoconsumo.

Importa sublinhar que esta posição, vincada e concretizada em maior ou menor grau, é partilhada pelo Conselho Consultivo e pelo Conselho Tarifário da ERSE, pela Coopérnico, pela DECO, pela EDP e pela E-REDES e, nessa medida, beneficia de uma abrangência e transversalidade muito significativas.

DECISÃO DA ERSE

Ponderados os comentários recebidos, desde logo no plano do quadro legal vigente (em particular, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e da Lei n.º 23/96, de 26 de julho), a ERSE decidiu adaptar o

articulado submetido a consulta (art.º 17.º), prevendo a possibilidade, que se estabelece como modelo por defeito, dos operadores de rede serem responsáveis pela aquisição, instalação, exploração e manutenção dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo. Este modelo não prejudica, nos termos da redação regulamentar agora adotada, que os autoconsumidores titulares destas instalações optem por assumir essa responsabilidade, entendendo-se assim devidamente salvaguardado o direito de propriedade.

A discussão em torno da integração deste modelo no quadro dos preços regulados faz-se em ponto específico deste documento, mais adiante.

Estabelece-se que este modelo de exceção (em que a responsabilidade é transferida transitoriamente para os operadores de rede) só vigora enquanto as respetivas instalações participarem em autoconsumo. Na circunstância de essa condição deixar de se verificar, aplicam-se a estas instalações as regras gerais estabelecidas (no RRC) para as instalações de produção e de armazenamento.

Refira-se ainda que a ERSE acompanhará o impacte deste modelo nos gastos e réditos dos operadores de rede, através das obrigações de reporte para efeitos regulatórios, de modo a garantir a neutralidade económica das opções tomadas em sede de definição dos proveitos permitidos.

2.3.3 PREÇOS REGULADOS

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta do RAC introduziu um preço regulado para aquisição de contador inteligente pelos autoconsumidores aos operadores de rede, aplicável às instalações de produção, de armazenamento e de consumo com UPAC sempre que a potência instalada da UPAC seja superior a 4 kW (para efeitos da energia injetada na IC) e estabeleceu um preço regulado para instalação urgente de equipamento de medição no regime de autoconsumo. A proposta inclui ainda as condições e o conteúdo da informação a enviar à ERSE, pelos operadores das redes, relativa aos serviços regulados prestados.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Conforme já referido em 2.3.2, um número relevante de comentários recebidos identificou uma preocupação com a gestão direta dos equipamentos de medição de instalações de produção (IPr) ou de armazenamento (IA), em regime de autoconsumo feita pelos respetivos titulares, sendo consensual que a

sua gestão deve ser realizada pelo respetivo operador de rede em benefício de uma efetiva integração nas redes inteligentes.

Adicionalmente, a E-Redes propõe que o custo de gestão direta dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo seja recuperado mediante a aplicação de um preço regulado, a pagar pelos titulares das instalações, ao respetivo operador de rede, devendo o preço refletir o valor de aquisição, instalação, exploração e manutenção desses equipamentos.

DECISÃO DA ERSE

Considerando os comentários recebidos e garantindo o cumprimento das disposições legais aplicáveis ², a ERSE opta por adaptar o articulado submetido a consulta (art.º 17.º), prevendo a possibilidade de os operadores de rede serem responsáveis pela aquisição, instalação, exploração e manutenção dos equipamentos de medição de instalações de produção ou de armazenamento, em regime de autoconsumo. Mantendo-se, todavia, a possibilidade de os autoconsumidores titulares destas instalações poderem, assim querendo, assumir essa responsabilidade, assegurando deste modo o seu direito de propriedade.

É preconizado o pagamento de um preço inicial, singular, que reflita e incorpore o custo de aquisição do equipamento bem como o valor atual do custo de operação e manutenção de ocorrência expectável ao longo de todo o seu período de vida útil. Naturalmente, a substituição do equipamento findo o período de vida útil acarreta a obrigatoriedade de novo pagamento.

Os preços regulados são aprovados anualmente pela ERSE, em conjunto com a decisão de fixação tarifária, conforme está previsto no artigo 23.º do novo RAC. Neste contexto, a aplicação desta regra implica o início da vigência dos preços regulados em 2024. Transitoriamente e até ao final de 2023, por sugestão da E-Redes, ao pedido de ligação de instalações de produção ou de armazenamento em autoconsumo, será aplicável o valor atualmente em vigor para o preço regulado previsto no artigo 30.º do atual RAC e aprovado em sede de definição de tarifas e preços a vigorar em 2023.

² Designadamente, artigo 95.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 15/2022, que estabelece que os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total e do armazenamento são suportados pelo autoconsumidor.

2.3.4 OUTROS

No âmbito da medição, foi recebido o seguinte comentário da Elergone: «Da leitura, depreende-se que é possível instalar um contador por cada interligação da UPAC com a rede interna. Não obstante, não é claro se se mantém a obrigatoriedade de instalação de totalizador ou se se pode assumir que o ORD faz a recolha e agrega as leituras dos contadores afetos a uma mesma instalação».

Em primeiro lugar, e para efeitos do disposto no RAC, «rede interna» tem o significado estabelecido no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Em relação aos equipamentos de medição a instalar no caso de UPAC, há lugar à distinção entre as situações previstas nas alíneas b) e c) do art.º 16.º do RSRI submetido a consulta.

Assim, no caso da al. b), está em causa uma instalação de produção (licenciada como tal) ligada à rede interna ou à RESP, pelo que é, em qualquer circunstância, obrigatória a instalação de equipamento de medição no ponto de interligação (à rede interna ou à RESP).

Já no caso da al. c), trata-se de uma instalação de consumo (licenciada como tal) ligada à rede interna ou à RESP, no interior da qual existe uma UPAC. Nesta situação, para além do equipamento de medição que deve obrigatoriamente ser instalado no ponto de interligação da instalação de consumo (à rede interna ou à RESP), é necessária a instalação de um equipamento de medição adicional, sempre que a potência instalada da UPAC for superior a 4 kW, para medir a energia total produzida pela UPAC (o que decorre do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, art.º 95.º, n.º 1).

2.4 DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

2.4.1 PERÍODO TEMPORAL PARA APURAMENTO DE SALDOS NO AUTOCONSUMO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, atribui à ERSE a responsabilidade de fixar o período temporal para apuramento de saldos em regime de autoconsumo, tendo a ERSE proposto que o período consagrado no RAC ainda em vigor, de 15 minutos, se mantivesse.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

A Coopérnico, percebendo a abordagem e justificação da ERSE na proposta apresentada, entende que o período temporal deveria, ainda assim, ser alargado para uma hora, alegando benefícios para os autoconsumidores. Foram ainda apresentados diversos contributos de interessados em nome individual que, de forma geral, e ainda que com variantes em relação à sua concretização, refletem a ideia de que a consagração de um período de tempo mais dilatado se constituiria como um incentivo à adoção de soluções de autoconsumo.

Em sentido contrário, o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário da ERSE manifestaram concordância com a proposta submetida a consulta.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE reconhece o potencial do regime de autoconsumo na dinâmica da transição energética em curso e reforça o compromisso com a adoção de um quadro regulamentar incentivador desse regime.

No entanto, pelas razões expostas no documento justificativo (ponto 2.5.1), considera que esse incentivo não deve passar pelo alargamento do período temporal para apuramento de saldos no autoconsumo e, nessa medida, não se introduzem alterações na proposta inicial. Com efeito, esse alargamento é indutor de subsidias cruzadas entre grupos de consumidores (os que se encontram em regime de autoconsumo, por um lado, e os restantes consumidores, por outro) e não incentiva o investimento em soluções próprias de armazenamento.

Adicionalmente, cabe referir que este entendimento, comum aos diversos reguladores europeus de energia, deverá, em breve, ter reflexo legislativo, nos termos da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União ³. Assim, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 15.º-A da proposta de alteração da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, «Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que participam na partilha de energia: d) Têm direito a que a eletricidade partilhada seja compensada com o

³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023PC0148>

seu consumo total medido num intervalo de tempo não superior ao período de liquidação de desvios e sem prejuízo dos impostos, direitos e taxas de rede aplicáveis».

Por último, faz-se notar que, no plano comercial, se o comercializador contratado para fornecer a instalação coincidir com o comercializador contratado para a aquisição do excedente do autoconsumo dessa mesma instalação, nada obsta a que o comercializador reflita essa aquisição sob a forma de créditos nas faturas do cliente.

2.4.2 CONDIÇÕES E PRAZOS APLICÁVEIS À DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

As condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados no regime de autoconsumo foram objeto de diversas propostas de alteração por parte da ERSE.

Desde logo, foi proposta a eliminação da disposição transitória estabelecida no n.º 2 do artigo 49.º do RAC ainda em vigor, que permite a disponibilização mensal de dados e a utilização de meios e formatos simplificados de comunicação.

Por outro lado, propôs-se a obrigação de disponibilização em d+1 (dia seguinte ao do consumo/injeção), de todos os dados quarto-horários, saldados e devidamente validados, complementada com o reporte trimestral relativo à percentagem de instalações com dados estimados disponibilizados em d+1 pelos operadores das redes, quer para o autoconsumo individual, quer para o coletivo.

Adicionalmente, no caso do autoconsumo coletivo, foi proposto um conjunto de regras para limitar o impacto que a partilha de energia tem ao nível do apuramento dos dados para faturação de cada instalação participante (designadamente ao nível da sincronização do ciclo de faturação do acesso à rede, da fixação de uma data limite para apuramento dos coeficientes de partilha definitivos ou da obtenção de novos dados em contexto de carteiras de comercialização abertas).

Por fim, propôs-se que os dados devem ser disponibilizados de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

O Conselho Consultivo e a ACEMEL comentam no sentido de reforçar que os dados estimados disponibilizados em d+1 não devem ser utilizados na faturação aos clientes, tendo de ser validados pelo ORD previamente à emissão das faturas.

A Cleanwatts, no âmbito do n.º 2 do art.º 33.º do RAC submetido a consulta, refere que a EGAC também deve receber os dados, da mesma forma que os comercializadores e os agregadores. O mesmo participante refere, nos termos do art.º 37.º n.ºs 4 e 5, que entende não estar claro se, a atualização de dados pelos operadores de rede, devem também motivar a atualização dos coeficientes de partilha. Por último, a Cleanwatts, no quadro do art.º 36.º, n.º 9, menciona que a EGAC deve também conhecer a produção das instalações que injetam na rede.

Foi recebido um comentário de um interessado em nome individual sugerindo inscrição, no art.º 36.º do RAC submetido a consulta, de norma similar à proposta no art.º 41.º do RRC e no art.º 14.º do RSRI, ambos na redação submetida a consulta.

Relativamente à obrigação de disponibilização de dados em d+1, a E-REDES salienta que, no caso de instalações que incluam pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, o apuramento de dados depende da disponibilização de dados por parte da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME) relativos ao carregamento de veículos elétricos que, atualmente, e nos termos do previsto no Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME), tem lugar em d+4. Deste modo, propõe que, nessas instalações, se mantenha o atual prazo para disponibilização de dados, i.e., d+5.

A SU Eletricidade questiona sobre o momento em que ocorre a atualização dos dados de consumo ou injeção prevista no n.º 5 do art. 37.º, nomeadamente nos momentos de disponibilização de dados em m+1, m+3 ou m+6.

DECISÃO DA ERSE

Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art.º 37.º do RAC submetido a consulta, os operadores de rede devem disponibilizar em d+1 os dados já validados, sejam dados reais, sejam, no caso de anomalia, estimados. Assim, e em relação ao comentário do Conselho Consultivo e da ACEMEL, cabe distinguir as situações de autoconsumo individual e de autoconsumo coletivo. No primeiro caso, por definição, só está em causa uma instalação (não há partilha) e, nessa medida, os dados disponibilizados em d+1 pelos operadores de rede

podem ser utilizados para faturação. No caso do autoconsumo coletivo, e nos termos do n.º 4 do art.º 37.º do RAC submetido a consulta, por haver partilha de energia entre várias instalações, entendeu-se importante limitar o impacte que essa partilha tem ao nível do apuramento dos dados para faturação de cada instalação participante. Deste modo, só após o apuramento definitivo da partilha de energia, em m+1, é que os operadores de rede disponibilizam aos comercializadores os dados para faturação, de forma síncrona para todas as instalações participantes num dado autoconsumo coletivo. O fecho do apuramento da energia partilhada em m+1 foi também referido no artigo 28.º, sobre as regras gerais da partilha, para clarificação.

Sobre os comentários da Cleanwatts cabe mencionar o seguinte: 1) o acesso pela EGAC aos diagramas de carga das instalações está já previsto no n.º 9 do art.º 36.º, ao qual foram, para efeitos da consulta promovida, adicionados o «Consumo medido na IC, para cada IC» e a «Injeção na rede medida na IC, para cada IC» que, em função do modo de partilha escolhido, relevam para o apuramento dos respetivos coeficientes por parte da EGAC, 2) no autoconsumo coletivo, até ao apuramento definitivo da partilha de energia, em m+1, não há faturação das instalações envolvidas. A partir dessa faturação, em m+1, qualquer correção de dados promovida pelo operador de rede não afeta a energia partilhada definitiva, impactando apenas na faturação das instalações para as quais essas correções sejam apuradas e 3) o n.º 9 do art.º 36.º já estabelece o envio à EGAC dos dados quarto-horários saldados para todos os fluxos de injeção na rede (a partir de IC, IPr ou IA).

Em relação ao comentário em nome individual, faz-se notar que a proposta de RAC submetida a consulta já continha norma alinhada com as do RRC e do RSRI relativamente à disponibilização de dados de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática, concretamente ao nível do art.º 37.º, n.º 1.

O comentário da E-REDES, no sentido de salvaguardar a atual prática de disponibilização de dados em d+5 no caso de instalações que incluam pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, uma vez que o apuramento de dados depende da informação do setor da mobilidade elétrica, foi acolhido, tendo reflexo no n.º 2 do art.º 37.º do RAC. Do mesmo modo, não se tratando de especificidade do autoconsumo, esta salvaguarda foi incluída no RSRI, concretamente na al. a) do n.º 2 do art.º 14.º.

Relativamente ao comentário da SU Eletricidade, a norma referida estabelece que «Os dados de consumo/injeção podem ser atualizados pelos ORD a todo o momento, enquanto, nos termos do RRC não se tornarem definitivos». Esta disposição deve ser entendida no quadro das obrigações dos ORD, 1) em relação à leitura e correção de anomalias, por um lado (atividade que tem, de facto, lugar a todo o

momento), e 2) em relação à disponibilização de dados em geral, e aos comercializadores em particular, por outro, que ocorre nos termos e prazos previstos na regulamentação, quer para faturação, pelo GGS, dos serviços de sistema, quer para faturação, pelo ORD, do acesso à rede (e subsequente faturação aos clientes). Neste último caso (faturação do acesso), cabe referir o estabelecimento no RRC (art.º 354.º) de uma limitação temporal aos acertos de faturação do operador de rede ao comercializador, a título dos encargos de uso das redes dos seus respetivos clientes, que se concretizou em seis meses. Faz-se notar, adicionalmente, que agora se estabelece no RRC (art.º 48.º, n.º 5), para efeitos de acertos de faturação por parte dos comercializadores aos seus clientes, o prazo limite de seis meses.

O referido anteriormente não prejudica, naturalmente, as especificidades do regime regulamentar aplicável ao autoconsumo, designadamente ao nível do apuramento definitivo da partilha (em m+1) e da sincronização do ciclo de faturação do acesso para todas as instalações de cada sistema.

2.5 MODOS DE PARTILHA DA ENERGIA EM AUTOCONSUMO COLETIVO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece, no artigo 87.º, os possíveis modos de partilha em autoconsumo coletivo, concretamente, através de 1) coeficientes proporcionais ao consumo de cada instalação (que o diploma consagra como modo de partilha por defeito), 2) coeficientes fixos, 3) hierarquização e 4) partilha dinâmica.

Os modos de partilha baseados na aplicação de coeficientes proporcionais e na aplicação de coeficientes fixos estavam já previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro ⁴, importando agora densificar o quadro de regras aplicável aos modos de partilha hierárquica e de partilha dinâmica.

Recentemente, a ERSE aprovou, ao abrigo do estabelecido no artigo 55.º do RAC em vigor, um conjunto de projetos-piloto ⁵ que, entre outros aspetos, visam testar soluções de partilha hierárquica e de partilha dinâmica. Não obstante esses projetos estarem ainda na sua fase inicial de implementação, não havendo resultados sequer preliminares, o respetivo processo de aprovação permitiu estruturar as linhas gerais,

⁴ Nos termos do artigo 16.º, n.º 11, al. b)

⁵ https://www.erse.pt/media/dtmjzpsb/pag_ac_ppiloto_pt.pdf

tendo contado com as propostas dos promotores e do operador de rede envolvido, concretamente a E-Redes.

A proposta regulamentar do RAC arrumou as disposições gerais sobre partilha de energia num artigo transversal e depois caracterizou as regras específicas para cada modo de partilha.

Relativamente à partilha hierárquica e dinâmica, a proposta apenas definiu as linhas gerais do procedimento, nomeadamente os requisitos de aplicação, as regras gerais da atribuição da energia partilhada pelos participantes, o método de partilha de aplicação provisória (no caso da partilha dinâmica, até à receção dos coeficientes comunicados pela EGAC). Prevê-se ainda que a ERSE pode aprovar regras de detalhe para clarificação da aplicação de cada modo de partilha.

Adicionalmente, estabelece-se a publicação pelo operador de rede do modelo e formato dos dados a comunicar pela EGAC, quer para efeitos da constituição da estrutura hierárquica ou de comunicação dos coeficientes dinâmicos, quer para definição dos algoritmos de partilha a aplicar.

No caso particular da partilha dinâmica, e como os coeficientes dinâmicos são apurados pela EGAC *a posteriori*, é necessário estabelecer um prazo limite para a respetiva comunicação ao operador da rede.

Por um lado, e no caso concreto do modo de partilha dinâmica, se esse prazo for demasiado curto pode não permitir o correto apuramento dos coeficientes por parte da EGAC (ou, de outra forma, torna-se um requisito técnico mais exigente, obrigando a EGAC a um acompanhamento muito próximo ou até automático desta matéria), nem a respetiva revisão. Por outro, quanto maior o prazo, maior será também o impacto ao nível do ciclo de faturação⁶. Importa considerar que a comunicação tardia de coeficientes de partilha implica um fecho igualmente tardio das carteiras de comercialização do dia *d* ou até do mês (ou, pelo menos, maior incerteza), tendo impacto não apenas no autoconsumo coletivo, mas sobretudo nos comercializadores com contratos de fornecimento estabelecidos com os respetivos participantes.

Outro aspeto importante, é o sincronismo dos ciclos de faturação. Neste âmbito, e em relação à faturação do acesso pelos operadores das redes, deve assegurar-se uma data comum para todas as instalações que participam num dado autoconsumo coletivo (independentemente do modo de partilha) e essa data deve poder refletir a partilha de energia em autoconsumo com base na comunicação definitiva de coeficientes

⁶ Quer para efeitos de faturação (do acesso) pelo operador ao comercializador e à EGAC, quer ainda da faturação pelo comercializador ao cliente.

por parte da EGAC, no caso do modo de partilha dinâmica. Adicionalmente, é desejável que os respetivos comercializadores adaptem o respetivo ciclo de faturação das instalações em função dessa data.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

As regras de partilha foram objeto de múltiplos contributos de várias entidades.

O Conselho Tarifário e Endesa sublinham a necessidade de informar o mercado e os autoconsumidores sobre estas novas regras de partilha e o seu funcionamento, nomeadamente com exemplos didáticos, considerando as implicações sobre terceiros (comercializadores) e a exigência das trocas de informação entre a EGAC e o ORD.

A Coopérnico refere as dúvidas que os processos de partilha podem trazer junto dos autoconsumidores, das EGAC ou dos comercializadores, recomendando que se estabeleçam mecanismos de acompanhamento e correção de problemas junto dos autoconsumidores.

Diversos contributos referem a interação entre a concretização da partilha e a disponibilização de dados aos comercializadores para faturação. O Conselho Consultivo e a ACEMEL referem que, para a faturação de fecho após a mudança ser feita de modo célere, o prazo para tornar definitivos os coeficientes de partilha, tem de ser curto. Refere ainda o Conselho Consultivo que, pelo menos para a partilha dinâmica, a necessidade de interações entre ORD e EGAC pode não permitir a disponibilização de dados definitivos aos comercializadores logo em $m+1$. Assim, e transitoriamente, o Conselho Consultivo sugere que se considere um período mais alargado. A Cleanwatts solicita que o RAC defina os prazos aplicáveis à comunicação dos coeficientes dinâmicos pela EGAC. A Coopérnico também solicita prazos para que o ORD proceda à correção dos dados de partilha após a correção de dados de medição.

A E-Redes comenta o prazo de aplicação de comunicações da EGAC sobre o modelo de partilha, referindo que se a comunicação coincidir com o fim de um período de faturação, pode ser inviável a sua implementação no período de faturação seguinte. Para tal propõe a manutenção de um prazo de 7 dias para que essa comunicação se reflita na disponibilização de dados, sem prejuízo da aplicação retroativa ao início do período de faturação para esse efeito.

A EDP refere que não há, no mercado, ferramentas disponíveis para instalação de autoconsumos coletivos implementando os novos modos de partilha. Para obviar a esta dificuldade, devem ser garantidas ferramentas eficazes de comunicação entre os vários intervenientes.

A Cleanwatts refere que a EGAC deveria ter acesso automático aos dados acumulados diários dos participantes no autoconsumo.

A Cleanwatts comenta também que importa clarificar se, no caso de atualização dos valores de consumo/injeção devido a correção ou acerto por parte do ORD, os coeficientes também podem ser atualizados.

O INESC TEC apresenta várias propostas de detalhe quanto aos procedimentos aplicáveis à partilha. O INESC TEC defende que, em linha com o previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, a comunicação da partilha dinâmica pela EGAC deve poder fazer-se através da comunicação de coeficientes de partilha ou dos próprios valores de energia partilhada. Defende ainda que as limitações previstas nos n.ºs 4 e 5 do art. 28.º da proposta de RAC não são necessárias num modelo mais aberto. Na mesma linha, o INESC TEC propõe que seja prevista a partilha com instalações de produção para autoconsumo, logo na própria definição de energia partilhada.

Propõe ainda o INESC TEC que seja possível a utilização de coeficientes de partilha negativos «de modo que uma IC que esteja a consumir possa alocar energia adquirida de seu comercializador para outros membros do ACC».

O INESC TEC alerta para que a imputação da partilha de energia entre cada par instalação injetora e instalação recetora deve decorrer do método de partilha definido pela EGAC, tal como a imputação do excedente total a cada instalação injetora.

Um contributo em nome individual recomenda que o RAC especifique os formatos de disponibilização de dados pelo ORD ao cliente, para permitir e facilitar a validação do tratamento dos dados. O comentário reconhece que essa é já a prática do ORD, mas aponta dificuldades concretas na utilização dos dados por entidades não profissionais.

Partilha hierárquica

A Greenvolt refere que a partilha hierárquica definida no n.º 1 do art.º 31.º limita os grupos hierárquicos a 3, compostos por IC, IA e IPr.

Sobre a partilha hierárquica, o INESC TEC propõe que se possibilite a aplicação de partilha dinâmica dentro do modelo de partilha hierárquica (além da possibilidade já prevista na proposta de RAC de a EGAC escolher o método de partilha intragrupo, entre fixo e proporcional).

O INESC TEC propõe ainda que a partilha hierárquica se possa aplicar entre diferentes autoconsumos coletivos, partilhando excedentes de um autoconsumo com os restantes.

Partilha dinâmica

Sobre a partilha dinâmica, a Greenvolt propõe que os prazos de interação entre o ORD e a EGAC sejam curtos, agilizando a troca de informação e o apuramento dos consumos para faturação.

O INESC TEC apela à flexibilização dos dados comunicados no âmbito da partilha dinâmica, possibilitando expressamente a comunicação de valores de energia partilhada ou de coeficientes de partilha.

O INESC TEC refere também que, na partilha dinâmica, o ORD apenas deve aplicar métodos provisórios de partilha na ausência de comunicação dos dados de partilha pela EGAC.

Sobre os consentimentos de acesso aos dados detalhados dos participantes no autoconsumo, essencial no modelo de partilha dinâmica, o INESC TEC sugere que o regulamento interno do autoconsumo seja considerado instrumento vinculativo desse consentimento. A Elergone opina em sentido parecido, argumentando que o registo do autoconsumo pela EGAC junto das entidades competentes já lhe deve conferir autorização suficiente para aceder aos dados detalhados.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE reconhece a importância da divulgação das regras do autoconsumo. Esta realidade aplica-se a agentes do setor menos informados ou menos capacitados para navegar a multiplicidade de regras, obrigações e direitos. A constante evolução do quadro regulamentar aplicável, fruto da aprendizagem da aplicação do regime do autoconsumo, também justifica a necessidade de comunicar as regras em vigor. A ERSE tem assumido esse esforço, com diversos contributos publicados no seu site de internet, que são objeto de atualização regular⁷. A ERSE tem também estado presente em diversos eventos públicos divulgando e discutindo o enquadramento das comunidades de energia renovável. Não obstante, a ERSE toma nota dos contributos na consulta que sugerem a publicação de conteúdos didáticos e compromete-se a desenvolver novos conteúdos e ferramentas para divulgar as regras do autoconsumo.

⁷ Vd. área do site da ERSE relativo ao autoconsumo (<https://www.erse.pt/atividade/regulamentos-eletricidade/autoconsumo/>), ou os webinars promovidos.

Importa também preservar um grau de flexibilidade regulamentar para acolher os resultados dos projetos-piloto e as recomendações correspondentes. Nesse sentido, os detalhes de implementação devem ser estabelecidos nessa sequência. O caso dos prazos de comunicação e de validação dos dados é um exemplo destas matérias que beneficiam da experiência e avaliação do projeto-piloto. Note-se que o articulado promove a disponibilização de dados de comercialização no respetivo ciclo de faturação do acesso às redes, não podendo ser prejudicado este ciclo de faturação pela alteração de outras peças regulamentares.

A aplicação de regras de partilha de energia em autoconsumo tende a degradar os níveis de fiabilidade da disponibilização de dados pelo ORD, uma vez que, em geral, a partilha de energia depende do consumo e produção de todos os participantes no autoconsumo. Em algumas situações, a falha de medição de apenas um ponto de entrega implica a impossibilidade de definir a energia partilhada com informação completa para todos os participantes. Por isso, importa assumir compromissos entre o tempo concedido para que a partilha se faça com a melhor informação possível e o tempo que demora a que um comercializador tenha a sua carteira de consumos fechada e possa emitir faturas de comercialização. Neste sentido, o n.º 4 do art. 37.º do RAC clarifica que o resultado da partilha de energia resultante do modo de partilha aplicável se torna definitivo em $m+1$, sendo refletido na faturação dos comercializadores nesse ciclo de faturação.

A ERSE clarificou o prazo de implementação de alterações ao modelo de partilha ou dos seus parâmetros por comunicação da EGAC, reconhecendo um prazo de 7 dias para aplicação na disponibilização de dados, mas mantendo a sua aplicação integral no período de faturação subsequente.

Sobre as ferramentas de partilha, a ERSE esclarece que o RAC prevê a publicação, pelo ORD, do modelo e do formato dos dados por si comunicados à EGAC e a comunicar pela EGAC ao ORD. Esta transparência sobre os formatos, facilita o desenvolvimento de ferramentas abertas.

A ERSE fixou um prazo de 30 dias para a publicação, pelo ORD, dos requisitos de comunicação aplicáveis aos participantes em autoconsumo.

Quanto ao comentário sobre o acesso aos dados pela EGAC, a ERSE considera que os dados devem apenas ser partilhados com quem tenha legítimo interesse. Note-se que é possível ter modelos de autoconsumo coletivo em que a EGAC assume um papel minimalista, nos quais é dispensável o acesso aos dados pela EGAC. Em simultâneo, a obtenção do consentimento está facilitada pela legislação, pelo que a EGAC não tem obstáculos por essa via ao acesso aos dados detalhados.

A ERSE regista as sugestões sobre a ponderação das limitações impostas à partilha, em concreto nos n.ºs 4 e 5 do art. 28.º da proposta de RAC. Estas limitações destinam-se, desde a sua previsão original, a proporcionar um resultado de alocação da energia partilhada que corresponda a objetivos de senso comum, apesar da utilização de coeficientes cegos (fixos ou proporcionais), como por exemplo a maximização da energia partilhada com instalações que estejam a consumir, reduzindo o excedente do autoconsumo coletivo. No entanto, a ERSE reconhece que, sobretudo para a partilha dinâmica (em que a EGAC assume integralmente os critérios de alocação de energia partilhada), as limitações não são necessárias. As limitações têm inclusivamente o risco de aumentar os casos de comunicação de coeficientes inválidos pela EGAC, prejudicando o normal funcionamento dos autoconsumos coletivos. No entanto, a ERSE considera que as limitações se devem manter nos casos de partilha mais simples e automatizada. O articulado foi adaptado em conformidade, considerando ainda a possibilidade de partilha de energia com as IPr, em igualdade de circunstâncias com as restantes instalações (que assegura, por exemplo, o tratamento equitativo das IPr com armazenamento integrado).

O articulado foi clarificado para exprimir que a partilha imputada a cada instalação recetora tem origem numa instalação injetora de acordo com as regras de partilha concretas de cada autoconsumo. Isto é especialmente importante no caso da partilha dinâmica, em que a EGAC define com detalhe esta alocação, devendo ser respeitados esses critérios. Quanto à imputação do excedente total do autoconsumo a cada instalação injetora, embora se aplique o mesmo princípio, a ERSE comenta que essa imputação não tem efeitos no quadro de regras atual, pois se prevê que o excedente seja atribuído virtualmente ao autoconsumo coletivo de forma agregada, para efeitos de venda em mercado.

A ERSE clarifica ainda que os coeficientes de partilha (ou valores de energia partilhada) não podem ser negativos, sob pena de perverter o princípio da partilha da energia produzida para autoconsumo, transformando-o num modelo de comercialização (no qual é entregue aos consumidores energia adquirida em mercado).

Sobre o formato de comunicação dos dados, a ERSE reconhece a importância que tem para o bom funcionamento do modelo de autoconsumo. O RAC dispõe já sobre esta matéria, embora em termos relativamente genéricos. Este aspeto de detalhe na implementação das redes inteligentes e do autoconsumo será ser acompanhado pela ERSE, quer tendo em conta a experiência concreta das soluções

usadas, quer tendo presente a evolução legislativa europeia no âmbito da digitalização dos serviços e do tratamento dos dados de energia⁸.

Partilha hierárquica

A ERSE clarifica que o art. 31.º, sobre a partilha hierárquica, não define qualquer limite ao número de grupos hierárquicos. A referência às instalações (IC, IA e IPr) deve ser lida como indicando que cada grupo pode ser composto desses três tipos de instalações, em simultâneo.

A ERSE considera que a partilha hierárquica não deve prever formas dinâmicas de partilha intragrupo. A partilha dinâmica é um método muito exigente e ao alcance apenas de EGAC com competências específicas, além de que permite a aplicação de critérios hierárquicos dentro dos modelos dinâmicos. A partilha hierárquica permite à EGAC o estabelecimento de critérios de partilha adicionais aos fixos ou proporcionais, ainda que sem a obrigação de interação permanente com o ORD para determinação da partilha. Esta característica facilitadora deve ser mantida.

A ERSE rejeita ainda a possibilidade de efetuar partilha de energia entre diferentes autoconsumos. Não só não se considera essa hipótese fiel ao regime jurídico do autoconsumo, como também poderia configurar uma vantagem indevida para os participantes nesses autoconsumos, face aos restantes consumidores do sistema elétrico. Nota-se que as exceções previstas no regime do autoconsumo quanto a isenções tarifárias, assentam no pressuposto da proximidade e, portanto, do custo evitado para o sistema. Não se garantindo esse pressuposto, estamos perante uma potencial subsídio cruzada entre utilizadores da rede. Sublinha-se ainda o potencial de modelos alternativos como a comercialização entre pares, que pode servir para implementar modelos de transação de energia entre quaisquer utilizadores da rede, sem restrições regulamentares nem sobrecustos para a atividade do ORD e, portanto, para as tarifas de uso da rede.

Partilha dinâmica

O articulado do RAC passou a reconhecer expressamente a possibilidade da EGAC comunicar a energia partilhada no modo dinâmico por cada instalação, em alternativa à comunicação de coeficientes de partilha

⁸ Ver, por exemplo, o Regulamento de Execução (UE) 2023/1162 da Comissão, de 6 de junho de 2023, relativo a requisitos de interoperabilidade e a procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso a dados de contagem e de consumo.

(que o ORD teria depois de aplicar à energia injetada na rede por cada instalação). Esta possibilidade vem prevista no Decreto-Lei n.º 15/2022, ficando assim clarificada essa possibilidade.

No projeto-piloto de partilha dinâmica, a comunicação de dados de partilha pela EGAC apenas ocorre mensalmente, pelo que todos os dias do mês o ORD tem de aplicar um método provisório de partilha para apurar os dados a disponibilizar ao mercado diariamente. A possibilidade sugerida pelos contributos de evitar o uso de métodos provisórios, apenas será possível na circunstância de comunicação desses dados pela EGAC todos os dias, num prazo curto que seja compatível com a disponibilização de dados de consumo ao mercado pelo ORD. Embora se considere que o articulado do RAC não impede essa possibilidade, isso implica uma estrutura operacional da EGAC equiparada ao funcionamento de um agente de mercado participante no mercado grossista, o que parece contraditório com a figura simplificada do autoconsumo coletivo ou comunidade de energia. A ERSE manteve o princípio do RAC de solicitar ao ORD a utilização de coeficientes de partilha provisórios enquanto não tenha dados de partilha válidos comunicados pela EGAC.

Quanto ao consentimento de acesso aos dados detalhados, a ERSE clarifica que o mesmo pode ser expresso por via contratual ou por documento autónomo, mas sempre de modo expresso pela pessoa visada (titular dos dados). Nessa medida, considera-se que os regulamentos internos do autoconsumo e os formulários de adesão dos participantes podem acautelar os requisitos jurídicos necessários à obtenção desse consentimento. Sendo o consentimento de acesso aos dados pela EGAC uma condição necessária para participação no autoconsumo coletivo, o consentimento não deverá ser presumido, mas, antes, a sua ausência pode ser causa de exclusão do participante.

2.6 TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES APLICÁVEIS A INSTALAÇÕES PARTICIPANTES EM AUTOCONSUMO

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

A proposta da ERSE relativamente a matérias tarifárias inclui a eliminação das disposições sobre a aplicação de tarifas de Acesso às Redes quando a partilha envolve uma instalação de armazenamento autónomo, uma vez que estas matérias transitaram para o Regulamento Tarifário do Setor Elétrico (RT), aquando da reformulação em 2021.

Tendo em conta o mesmo argumento, a introdução das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis à atividade de autoconsumo coletivo que utilize modos de partilha de energia através de sistemas específicos com

gestão dinâmica, novidade trazida pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, é tratada, nesta consulta pública, no referido regulamento.

Adicionalmente, a proposta inclui simplificações de redação do RAC, quanto às regras de aplicação das tarifas de Acesso às Redes, no âmbito de contratos de fornecimento de instalações participantes em autoconsumo, nomeadamente na determinação das variáveis de faturação, assim como no tratamento a dar às instalações de produção e de armazenamento enquanto possíveis instalações consumidoras.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Os comentários recebidos no âmbito da consulta pública são exclusivos às matérias de tarifas constantes do RT.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE mantém as propostas relativas ao RAC, realçando-se que as matérias relativas às tarifas de Acesso às Redes, incluindo as aplicáveis ao autoconsumo através da RESP, constam do RT, as quais se apresentam resumidamente nos próximos parágrafos.

Em relação às tarifas de Acesso às Redes aplicáveis à atividade de autoconsumo coletivo que utilize modos de partilha de energia através de sistemas específicos com gestão dinâmica, a decisão da ERSE é de que os preços sejam idênticos aos das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao autoconsumo através da RESP, já existentes.

Quanto às instalações de armazenamento participantes em autoconsumo, o relatório relativo ao RT contém uma secção dedicada às tarifas de Acesso às Redes para as instalações de armazenamento, que inclui a clarificação da aplicação das tarifas às instalações de armazenamento participantes em autoconsumo, quer na componente de autoconsumo, quer na componente de consumo satisfeito através de um contrato de fornecimento com um comercializador. Por exemplo, faz a identificação das situações em que há lugar à isenção tarifária da tarifa de Acesso às Redes, que vigorará até ao final do próximo período de regulação. Em todo o caso, quando a isenção tarifária não é aplicada, mantém-se o direito à isenção do pagamento dos encargos correspondentes aos CIEG, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022.

Para maior detalhe quanto às matérias acima, sugere-se a consulta do relatório relativo à reformulação do RT e do próprio regulamento.

2.7 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS OPERADORES DAS REDES

PROPOSTA DA ERSE

A informação a enviar à ERSE pelos operadores foi reorganizada de forma a caracterizar as instalações utilizadas no autoconsumo, UPAC, IA, e IC, quer em autoconsumo individual, quer em coletivo, e o tipo de ligações à rede, pública ou privada.

A energia excedente transacionada com comercializadores ou agregadores passa a ser também reportada, em adição à energia injetada na rede que é contabilizada para efeito de perdas, permitindo perceber a energia que é, efetivamente, autoconsumida. Foi também incluído o envio de informação respeitante ao balanço de energia, no final do ano, tendo em conta a energia autoconsumida, partilhada e o excedente.

Por outro lado, de forma a avaliar a eficácia da disponibilização de dados reais de consumo/injeção para as instalações de autoconsumo coletivo, prevê-se que os operadores indiquem a percentagem de dados reais/estimados no dia seguinte.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

O sentido geral dos comentários foi de concordância com a proposta da ERSE (Conselho Consultivo, Conselho Tarifário e E-Redes).

Relativamente à informação pedida aos operadores, a E-Redes sugere a clarificação e simplificação da redação de parte da informação agora pedida e identifica também a dificuldade de caracterização ao nível do concelho e do nível de tensão, pelo que sugere que essa desagregação seja feita sempre que possível. O operador refere também a necessidade de clarificar que a percentagem de instalações com dados estimados, para o autoconsumo coletivo, na alínea j) do n.º 1, do artigo 38.º, se refere à falta de dados de cada instalação individualmente e não a instalações que existam dados, mas que foram afetados de coeficientes de partilha não definitivos.

Foi ainda recebido um comentário relativo à elaboração de estudos sobre perdas na rede em autoconsumo coletivo nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Uma vez que, passados dois anos da publicação do Regulamento do Autoconsumo não existem autoconsumos coletivos nas regiões autónomas, o Conselho Consultivo propõe alterar a redação do artigo 39.º para que os estudos sejam entregues à ERSE logo que haja uma amostra estatisticamente relevante de instalações com IPr, IA e IC, utilizando a RESP.

DECISÃO DA ERSE

Relativamente à elaboração de estudos sobre perdas em autoconsumo através da rede, apesar de serem números ainda reduzidos, no 1.º trimestre de 2023, encontravam-se em operação 10 autoconsumos coletivos em Portugal continental, situação distinta da realidade das Regiões Autónomas em que não se encontra identificada a existência de autoconsumos coletivos recentemente.

A ERSE acolhe o comentário do Conselho Consultivo e particularizou a realização de estudos, previstos no artigo 39.º, para a situação das Regiões Autónomas, estabelecendo que os estudos das perdas sejam apresentados assim que existir uma amostra relevante de instalações com IPr, IA ou IC, utilizando a RESP.

No que respeita à recolha de informação dos autoconsumos coletivos, a ERSE identificou a falta de um indicador sobre as opções dos autoconsumidores relativamente aos métodos de partilha. Esta informação complementar, permite uma melhor caracterização dos autoconsumos coletivos e da sua organização e, por outro lado, a perceção da real utilização das ferramentas disponíveis para partilha de energia e o seu impacto no desenvolvimento do autoconsumo coletivo. Assim, foi adaptada a redação para ter em conta a informação relativa aos métodos de partilha escolhidos pelos autoconsumos coletivos.

Nas restantes questões, a ERSE adaptou a redação do RAC no sentido de simplificar a informação pedida e em atenção às dificuldades identificadas nos comentários.

2.8 PONTOS DE CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS INTEGRADOS NA REDE DE MOBILIDADE ELÉTRICA

RESUMO DA PROPOSTA DA ERSE

No que respeita à compatibilização da mobilidade elétrica com o autoconsumo, a ERSE propôs que esta integração seja apenas possível em ambiente de projeto-piloto. Com esta proposta, devido às dificuldades identificadas em conjugar as duas atividades dentro do atual regime jurídico aplicável à mobilidade elétrica, é dada liberdade aos agentes de propor a adoção e alteração de regras que possam concretizar a integração destes setores.

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Foram recebidos comentários do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário no sentido de promover a revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME) para assegurar a compatibilização da mobilidade com o setor elétrico e a evolução do autoconsumo e mobilidade elétrica.

A GALP propôs uma solução de compatibilização de regimes no sentido de que o carregamento teria de alternar entre a energia fornecida pela rede de mobilidade elétrica ou pela unidade de produção para autoconsumo, em que o OPC poderia desligar-se da rede para prestar o serviço local sem utilização da rede elétrica de serviço público.

A Greenvolt reconhece a necessidade de flexibilização dos pontos de carregamento sem necessidade de serem operados por um operador ou de se conectarem à rede da mobilidade, o que torna a fatura final dos utilizadores substancialmente mais cara.

DECISÃO DA ERSE

A ERSE irá manter a proposta de integração de mobilidade elétrica e autoconsumo no âmbito dos projetos-piloto.

Importa referir que, dentro das atividades desenvolvidas para avaliação das potenciais barreiras à mobilidade elétrica, a ERSE já tem identificada a necessidade de revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME).

Uma das iniciativas desenvolvidas pela ERSE nesta matéria foi a preparação de um parecer, enviado à Secretaria de Estado da Energia e à Secretaria de Estado da Mobilidade, onde identifica os desenvolvimentos futuros na mobilidade e quais as principais barreiras identificadas para a evolução que se segue.

2.9 PRODUÇÃO DE EFEITOS DO REGULAMENTO

SENTIDO GERAL DOS COMENTÁRIOS

Diversos participantes na consulta pública referiram-se ao tema dos prazos. Por um lado, os operadores sujeitos a obrigações de apresentação de propostas, sugeriram, em alguns casos, o alargamento do prazo

previsto. Por outro, de um modo mais geral, a fixação de prazos para a prestação de serviços pelos operadores ou pelos comercializadores. Finalmente, vários comentários referem a necessidade de clarificar o prazo de implementação das novidades regulamentares, reconhecendo que a sua concretização pelos agentes do setor necessita de um período de transição. O Conselho Consultivo, por exemplo, sugere que os regulamentos prevejam esse período de transição, adaptado às particularidades (e novidades) de cada regulamento ou atividade.

A Cleanwatts solicita um prazo para a publicação pelo ORD, do modelo e do formato dos dados em autoconsumo.

A E-Redes propõe que a globalidade das alterações do RAC apenas produzam efeitos no prazo de 180 dias.

DECISÃO DA ERSE

Tendo presente os contributos recebidos, a ERSE aceitou a sugestão de fixação de prazos de produção de efeitos para matérias específicas, as quais necessitam de tempo de inserção nos sistemas dos operadores. Estas matérias foram:

- Prazo de 30 dias para a publicação, pelo ORD, dos requisitos de comunicação aplicáveis aos participantes em autoconsumo;
- A disponibilização diária de dados prevista no art. 37º/2 apenas se torna obrigatória no final de 2023. Sublinha-se ainda que esta disponibilização diária de dados prevista no art. 37º se deve ler em conjunto com o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes, no qual se integram obrigatoriamente as instalações de BT em autoconsumo e que também produz efeitos no final de 2023.

Alerta-se ainda para o facto de o RAC prever algumas derrogações tácitas, na medida em que a concretização de medidas regulamentares dependa da aprovação, pela ERSE, de normas de subregulamentação.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

